



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005877/2022-19

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades no processo eleitoral do Sistema Confea/Crea no estado do RJ

Interessado: Iara Maria Linhares Nagle

DELIBERAÇÃO CEF Nº 42/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Acre (Industrial), Alagoas (Agronomia), Amapá (Elétrica), Rio de Janeiro (Civil), Rondônia (Civil) e Sergipe (Elétrica), de acordo com a "Rosa dos ventos" aprovada pela Decisão Plenária nº PL-2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025;

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro ao apreciar denúncia apresentada pela interessada sobre suposto vazamento de dados em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, emitiu a Deliberação CER nº 25/2022 (Sei nº 0675756), de 27/10/2022, nos seguintes termos, decidindo por:

Enviar Ofício à profissional denunciante, Engenheira Civil Iara Maria Linhares Nagle, informando que: 1 - Os dados cadastrais de todos os profissionais com registro neste Conselho, mesmo anteriormente a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - não eram disponibilizados nem compartilhados com terceiros e, assim continua, sendo reforçado pela Lei mencionada. Que a única exceção se dava quando das eleições para o cargo de Presidente dos Creas, cujo Regulamento Eleitoral, art. 49 da Resolução nº 1.114, de 2019, determinava que os Creas deveriam fornecer aos candidatos listagem atualizada dos profissionais aptos a votar na sua circunscrição, sendo que a listagem era fornecida pelo Crea aos candidatos ao cargo de Presidente do Crea-RJ. Em face da Lei de Proteção a Dados Pessoais, esse dispositivo encontra-se revogado, não tendo sido disponibilizado relação dos profissionais aptos a votar nesta eleição. 2 – Informar que o Sistema Informatizado do Crea-RJ não sofreu, qualquer ataque cibernético, o que elimina a crença da denunciante quanto à retirada ilícita de dados por parte do Senge-RJ e, por parte do Crea-RJ afirmar, categoricamente, que não foram disponibilizadas informações de dados cadastrais de profissionais sendo, portanto, infundadas as suspeitas levantadas pela denunciante em face deste Conselho. 3 - Quanto ao fornecimento de esclarecimento da posse de dados de profissionais por parte Senge-RJ, deverá ser obtida junto ao próprio Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro - Senge-RJ, ratificando que este Conselho não fornece dados pessoais de profissionais, inclusive o endereço eletrônico, por ser considerado dado pessoal. 4

- Com relação a vedação de realização de pesquisa, aduzimos que o Regulamento Eleitoral, em seu art. 45, veda aos candidatos a divulgação de pesquisa eleitoral.

Considerando que o Ofício nº 16/2022 (Sei nº 0675757) foi emitido pela Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro, em 31/10/2022, nos seguintes termos:

Prezada Engenheira Civil,

Reportando-nos à mensagem eletrônica de Vossa Senhoria mediante a qual apresenta denúncia adjetivada de ilegalidade com possível cometimento de crime, pelo fato de ter recebido mensagem eletrônica transmitida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro – Senge-RJ, com o objetivo de realizar pesquisa de intenção de voto para o cargo de conselheiro federal.

Acrescenta que recebeu diversas denúncias de profissionais que receberam a mesma mensagem, sem que sejam associados do referido Sindicato, nominando a Engenheira Civil Marlise de Matosinhos Vasconcelos, consignando acreditar que os endereços eletrônicos foram fornecidos ou retirados ilícitamente, ao tempo em que se reporta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os dados cadastrais de todos os profissionais com registro neste Conselho, mesmo anteriormente a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - não eram disponibilizados nem compartilhados com terceiros e, assim continua, sendo reforçado pela Lei mencionada.

A única exceção se dava quando das eleições para o cargo de Presidente dos Creas, cujo Regulamento Eleitoral, art. 49 da Resolução nº 1.114, de 2019, determinava que os Creas deveriam fornecer aos candidatos listagem atualizada dos profissionais aptos a votar na sua circunscrição, sendo que a listagem fornecida pelo Crea aos candidatos ao cargo de Presidente do Crea-RJ.

Em face da Lei de Proteção a Dados Pessoais, esse dispositivo encontra-se revogado, não tendo sido disponibilizado relação dos profissionais aptos a votar nesta eleição.

Destacamos que o Sistema Informatizado do Crea-RJ não sofreu, qualquer ataque cibernético, o que elimina a crença de Vossa Senhoria quanto à retirada ilícita de dados por parte do Senge-RJ e, por parte do Crea-RJ afirmamos, categoricamente, que não foram disponibilizadas informações de dados cadastrais de profissionais sendo, portanto, infundadas as suspeitas levantadas por Vossa Senhoria em face deste Conselho.

Entendemos que uma resposta objetiva ao seu questionamento, quanto ao fornecimento de esclarecimento da posse de dados de profissionais por parte SengeRJ, deverá ser obtida junto ao próprio Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro - Senge-RJ, ao tempo em que ratificamos que este Conselho não fornece dados pessoais de profissionais, inclusive o endereço eletrônico, por ser considerado dado pessoal. Com relação a vedação de realização de pesquisa, aduzimos que o Regulamento Eleitoral, em seu art. 45, veda aos candidatos a divulgação de pesquisa eleitoral.

Considerando a denúncia apresentada pela profissional Iara Maria Linhares Nagle, candidata ao cargo de Conselheiro Federal representante de grupo/modalidade profissional pelo estado do Rio de Janeiro contra a Deliberação CER nº 25/2022 (Sei nº 0675756), alegando em síntese, que teve acesso a correios eletrônicos (e-mails) enviados pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (SENGE-RJ) para engenheiros e até técnico em segurança do trabalho que nunca foram associados do SENGE-RJ, o que a leva a crer que o sindicato teve acesso ao banco de dados do CREA-RJ, e por isso entende que o Regional deva ser notificado a apurar se houve ou não invasão em seu banco de dados. E reforça sua alegação por ter recebido mensagem do Sr. Alexandre Henriques Leal Filho, onde ele informa que acessou pela primeira vez o site da eleição, qual seja, www.votaconfea.com.br, e ao tentar gerar uma nova senha, o sistema o informou que ele já possuía uma senha, concluindo que alguém emitiu tal senha em seu lugar (1), ou que o referido site possui um erro (2); Assim, a denunciante conclui que de posse dos dados extraídos no banco de dados do CREA-RJ, alguém possa ter criado ou estar criando senhas pessoais para votar indevidamente no lugar dos verdadeiros votantes; e entendendo que o pleito atual será realizado de forma on-line, e que comprovada a invasão no sistema de registro do CREA-RJ ou a entrega do seu banco de dados, todo o processo eleitoral restará maculado, já que os dados de contato dos eleitores poderá ter sido alterado para canalizar os votos em algum candidato; e que tal fato é demasiadamente grave, pois pode gerar prejuízos e mácula ao processo eleitoral, aos milhares de profissionais registrados no CREA-RJ, bem como ao erário público, a imagem do CREA-RJ e do CONFEA; por isso entende que o presidente do CREA-RJ deveria instaurar sindicância para apurar tais fatos; que a comissão eleitoral regional quando de sua decisão deveria ter sugerido tal procedimento; e isto posto, solicita imediata intervenção da Comissão Eleitoral Federal no processo eleitoral em curso, bem como a suspensão da eleição para conselheiro federal titular e suplente, até que se averigüe a lisura do banco de dados do CREA/RJ;

Considerando que, apesar de ter sido nomeada de "aditamento a denúncia", a petição da interessada, na verdade, se reveste de caráter recursal, pois se insurge contra o indeferimento de sua denúncia pelo CER-RJ, este sim órgão eleitoral que detém a competência originária para apreciar o assunto, como, de fato, o fez;

Considerando, desta forma, que o "aditamento a denúncia" apresentado será tratado como recurso, em atenção ao princípio da fungibilidade;

Considerando que os fatos narrados não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento, nem tampouco contêm quaisquer indícios mínimos de supostas irregularidades;

Considerando que a denúncia foi apresentada de maneira totalmente vaga e genérica, deduzindo-se um pedido, a rigor, indeterminado ("tome as medidas que entender cabíveis à espécie"), sem, contudo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração do quanto alegado;

Considerando que o cerne da denúncia se baseia, tão somente, em uma alegada "estranheza diante de correios eletrônicos enviados pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (SINGE-RJ) para engenheiros e até técnico em segurança do trabalho que nunca foram associados do SINGE-RJ", o que, nas palavras das denunciantes, "nos leva a crer que o sindicato teve acesso ao banco de dados do CREA-RJ";

Considerando que não se verifica da denúncia a devida comprovação dos fatos alegados ou mesmo vestígios de que o citado sindicato teria se utilizado do banco de dados do Crea-RJ para o envio de e-mails, sendo que também não foram apontados quaisquer elementos que pudessem corroborar a suspeita de que a base de dados de profissional registrados no Crea-RJ tenha sofrido qualquer invasão, violação ou compartilhamento, o que, inclusive, já foi oficialmente negado pelo Conselho Regional;

Considerando que a denúncia foi apresentada mediante meras ilações e sem lastro documental, ausente, portanto, qualquer indício mínimo de prova, em manifesta afronta ao Regulamento Eleitoral, segundo o qual impugnações e denúncias devem ser dirigidas à respectiva Comissão Eleitoral, em petição fundamentada, acompanhada das provas do alegado, ou seja, devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias;

Considerando que a alegação de "que as noticiantes não possuem meios de provar se houve ou não qualquer tipo de acesso indevido a base de dados, isso compete ao próprio CREA/RJ" não procede, pois a prova da alegação incumbe a quem a fizer, consoante dispõe o Código de Processo Civil (art. 373) e o Código de Processo Penal (art. 156), aplicados aqui em analogia;

Considerando, que a CER-RJ, ao julgar a denúncia, foi categórica em afirmar que "os dados cadastrais de todos os profissionais com registro neste Conselho, mesmo anteriormente a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - não eram disponibilizados nem compartilhados com terceiros e, assim continua", e ainda, "que o Sistema Informatizado do Crea-RJ não sofreu, qualquer ataque cibernético, o que elimina a crença da denunciante quanto à retirada ilícita de dados por parte do Senge-RJ e, por parte do Crea-RJ afirmar, categoricamente, que não foram disponibilizadas informações de dados cadastrais de profissionais sendo, portanto, infundadas as suspeitas levantadas pela denunciante em face deste Conselho";

Considerando, assim, que o ônus da prova é da denunciante, o qual não se desincumbiu, tentando impor à CER-RJ e à CEF a obrigação de comprovar que os fatos não ocorreram (prova negativa), algo absolutamente inaceitável sob o ponto de vista do devido processo legal e do direito probatório aplicável, bem como impossível de ser realizado, traduzindo-se em verdadeira prova diabólica, assim conceituada na doutrina:

(...) A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil. Trata-se de "expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração(....)" (Didier. Fredie. Curso de Direito Processual Civil / Teoria Geral da Prova e Parte Geral do Direito Probatório. Volume 2. 16ª edição. Editora Juspodivm. pág. 142)

Considerando que, com relação à alegação de suposta fraude no sistema no votação, baseada em uma mensagem que teria sido enviada por um eleitor que se deparou com a informação de que já teria cadastrado uma senha, trata-se, na verdade, do procedimento regular que aparece para todos os eleitores, pois em 31/10/2022 foram geradas e enviadas em lote pelo sistema da eleição as senhas de todos

os eleitores, que também são consideradas como senhas cadastradas no banco de dados, portanto, não há qualquer irregularidade;

Considerando que a empresa Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda, contratada pelo Confea para realizar as Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, apresentou a seguinte trilha de auditoria para demonstrar as ações realizadas pelo aludido usuário no sistema de votação:

A senha do eleitor ALEXANDRE HENRIQUES LEAL FILHO foi gerada e enviada no dia 31/10 pelo sistema, conforme especificado no sistema e enviada para seu SMS. Esse envio de senha se refere ao primeiro envio em lote que é feito pelo sistema para que todos os eleitores já possuam uma senha para votar no dia da eleição. Após isso, o eleitor ALEXANDRE HENRIQUES LEAL FILHO se identificou pelo CPF, solicitou envio de PIN, passou na autenticação e definiu uma nova senha. Sendo assim, ele definiu uma senha de sua preferência apenas uma vez. Por isso, no dia 03/11 o eleitor poderá votar com a senha definida por ele. Por fim, o sistema apresenta para todos os eleitores a mensagem de que eles já possuem uma senha cadastrada pois, seguindo as especificações definidas em edital para as eleições do CONFEA, é enviada uma senha para SMS e EMAIL em lote antes das eleições. Seguem abaixo evidências do sistema de eleição com todo o histórico e as evidências do sistema de envio de SMS.

Para facilitar o entendimento, o sistema grava o primeiro envio em lote para Sms e e-mail como "Requisitou senha". Além disso, a tela que afirma que o eleitor já possui uma senha cadastrada e questiona se ele quer utilizá-la para votar, irá aparecer para todos os eleitores, pois a senha enviada em lote pelo sistema da eleição, também é considerada uma senha cadastrada no banco de dados. Não é estritamente necessário alterar a senha para que ela seja considerada válida.

Considerando que a trilha de auditoria, ou seja, todo o caminho percorrido pelo usuário Alexandre Henriques Leal Filho durante a geração de senha para acesso ao ambiente de votação conforme demonstrado pela empresa Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda, afasta qualquer indício de fraude quanto à autenticação no sistema de votação, sobretudo por restar comprovado que todo o procedimento foi feito pelo próprio usuário, e neste sentido, vale lembrar, que na mensagem atribuída à ele pela denunciante, é categórica sua afirmação de que havia conseguido cadastrar uma nova senha pessoal;

Considerando, desta forma, que as supostas irregularidades narradas pela denunciante se constituem em simples presunções e carecem de comprovações, pois se baseiam, tão somente, em conjecturas e ilações, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral nem mesmo violação ao processo eleitoral em curso por parte da Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro;

Considerando, por conseguinte, que o pedido da denunciante "para que tome as medidas que entender cabíveis à espécie, notadamente a suspensão da eleição para conselheiro federal titular e suplente, até que se averigue a lisura do banco de dados do CREA/RJ" é manifestamente inepto, logo, não merece ser sequer admitido;

Considerando, também, que a solicitação de "suspensão da eleição" é incabível e completamente dessarzoada, tendo em vista a falta de qualquer justificativa para tanto, como demonstrado;

Considerando, ainda quanto à solicitação de "suspensão da eleição", que não se trata de prerrogativa da CEF, pois nos termos do Regulamento Eleitoral o calendário eleitoral é aprovado pelo Plenário do Confea (art. 3º) e somente esse colegiado poderia alterá-lo;

Considerando, com relação à "intervenção" mencionada na denúncia, que eventual intervenção da CEF na Comissão Eleitoral Regional é medida excepcionalíssima, e somente se justificaria para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, se comprovadas, de fato e de direito, graves violações ao Regulamento Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, pois não se constatou qualquer afronta à norma por parte da CER-RJ;

Considerando o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea de que a adoção dessa medida extrema somente é válida quando presentes, para além de qualquer dúvida razoável, situações gravíssimas e violadoras da ordem administrativa, sendo que, no caso, as alegações das supostas irregularidades são infundadas e sem prova;

Considerando que compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir

nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (IV);

Considerando o disposto no art. 117, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que a denunciante aponta suposta fraude eleitoral sem fundamento ou base documental alguma, o que, em tese, poderá caracterizar afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, se constatada a motivação de tumultuar o pleito eleitoral em sua última semana;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, de modo a INDEFERIR o pedido constante da denúncia apresentada pela profissional Iara Maria Linhares Nagle, candidata ao cargo de Conselheiro Federal, modalidade Civil, pelo estado do Rio de Janeiro, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, em razão da sua inépcia, dada a completa ausência de indícios mínimos das supostas irregularidades, e ainda, por não se tratar de caso de intervenção nem de suspensão do pleito, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Coordenador(a)**, em 03/11/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro Federal**, em 03/11/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 03/11/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 03/11/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 03/11/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0675760** e o código CRC **90209A7D**.